

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0500874-35.2018.4.02.5001 (2018.50.01.500874-5)
RELATOR : Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

APELANTE : RONDINELIS DUTRA DIAS

ADVOGADO : ES028449 - DEYSE MANENTE GOMES

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

ORIGEM : 3ª Vara Federal Cível (05008743520184025001)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. LEI Nº 10.826/03. PORTE DE ARMA. ATIRADOR PROFISSIONAL. EFETIVA NECESSIDADE POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL DE RISCO OU AMEAÇA FÍSICA. DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Trata-se de apelação interposta por RONDINELIS DUTRA DIAS nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SR/PF/ES -DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, o qual objetiva a concessão de autorização para porte de arma de fogo, Pistola Taurus, calibre 380", registrada no SINARM sob o nº 0002722759.
- 2. Cinge-se a questão em aferir a existência de ilegalidade no ato administrativo que indeferiu a pretensão do Apelante de obter o porte federal de arma.
- 3. É cediço que, na forma do artigo 10, § 1º, da Lei nº 10.826/03, a concessão do porte de arma é dada mediante autorização, a qual consubstancia-se em ato discricionário e precário. Desta forma, compete à Polícia Federal avaliar, de forma motivada, a conveniência e oportunidade de seu deferimento.
- 4. Assim sendo, situa-se a atividade administrativa em comento na seara do denominado mérito administrativo, no âmbito do qual só é dado ao Judiciário adentrar caso reste configurado que o ato foi praticado fora dos parâmetros da legalidade, ou ainda, de forma desproporcional ou desarrazoada.
- 5. Informa a autoridade coatora que: a) o impetrante cumpriu os requisitos objetivos previstos no referido dispositivo. Porém, para além desses requisitos, há a análise subjetiva da declaração de efetiva necessidade do interessado, que se insere no poder discricionário da Administração Pública, consistindo em mera autorização revestida de precariedade e discricionariedade, cabendo à Polícia Federal avaliar a conveniência e a oportunidade de seu deferimento; b) o impetrante, na condição de motorista urbano, não demonstrou a efetiva necessidade do requerido porte, seja porque sua integridade física não está sob ameaça, seja porque sua atividade profissional declarada não está incluída no rol de atividades profissionais de risco, cuja legislação estabeleceu critérios; c) é preciso distinguir as armas registradas e seu mero transporte, que estão sob regulamentação do Exército Brasileiro/SIGMA, e as armas registradas e eventual autorização de porte federal de arma de fogo, de atribuição da Polícia Federal/SINARM



(art. 10 da Lei Federal nº 10.826/2003); d) para obter autorização de porte de arma de fogo registrada no SINARM/PF, deverá comprovar, cabalmente as razões de sua real necessidade, decorrentes de ameaça à sua própria integridade física ou atividade de risco, na qual não se enquadra a atividade de "atirador esportivo"; e) deferir o porte de arma em circunstâncias fora daquelas previstas na Lei Federal nº 10.826/2003 seria desprezar o espírito daquele diploma normativo, que considera, claramente, a sua concessão como sendo a exceção e não a regra; e f) o fato de o impetrante ter obtido autorização da Polícia Federal para aquisição de arma de fogo não lhe confere direito líquido e certo ao porte da mesma. (fls. 100/102)

- 6. O requerente ao porte de arma de fogo deve demonstrar a sua efetiva necessidade, nos termos do art. 10, §1o, I, da Lei nº 10.826/03, pelo que imperiosa a análise da situação específica do interessado, não havendo presunção absoluta nesse caso, como quer fazer crer o Impetrante.
- 7. Assim, patente a fragilidade dos argumentos do Impetrante para demonstrar que a situação enquadrada no artigo 10, § 1º, I, da Lei n. 10.826/2003, qual seja, "efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física", mormente, quando a via eleita, exige a existência de direito liquido e certo.
- 8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18/09/2019 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0500874-35.2018.4.02.5001 (2018.50.01.500874-5)
RELATOR : Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

APELANTE : RONDINELIS DUTRA DIAS

ADVOGADO : ES028449 - DEYSE MANENTE GOMES

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

ORIGEM : 3ª Vara Federal Cível (05008743520184025001)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por RONDINELIS DUTRA DIAS nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SR/PF/ES - DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, o qual objetiva a concessão de autorização para porte de arma de fogo, Pistola Taurus, calibre 380", registrada no SINARM sob o nº 0002722759.

Como causa de pedir, alega o Impetrante que "é atirador esportista, com registro junto ao Exército Brasileiro, e que participa frequentemente de treinamentos e campeonatos em clubes deste e de outros Estados da federação, sendo, ainda, filiado à Federação Espírito-Santense de Tiro Prático, conforme documentação coligida. Esclarece que para participar desta prática desportiva o Exército Brasileiro autoriza a compra de armas e munições, concedendo quia de transporte para o atirador supostamente realizar o trajeto casa-clube das armas desmuniciadas, o que não é suficiente para a proteção de seu armamento, sem falar que diversos atiradores estão sendo presos por trafegarem com suas armas, mesmo portando o guia de trânsito expedido pelo Exército. Aduz que no trajeto até o clube e do clube para sua residência, fica sem condições de defesa, tendo em vista que as armas longas que possui para prática do tiro esportivo (espingarda e carabina/fuzil – fl. 49) devem ser transportadas desmuniciadas. Destarte, no intuito de se proteger e proteger seu armamento, requereu, junto à Polícia Federal no ano de 2017, autorização para aquisição de arma curta – Pistola Taurus, de calibre 380", com registro no SINARM n°0002722759 (fl. 23). Ocorre que, ao requerer a autorização para porte da referida arma de fogo (processo administrativo nº 08285.012493/2017-40 – fl. 24), teve seu pedido indeferido com base na "ausência de comprovação da efetiva necessidade", mesmo estando totalmente em conformidade com os requisitos legalmente exigidos (fls. 56/59). Argumenta que preencheu os requisitos legais necessários ao deferimento do pleito e que a decisão administrativa não respeitou as diretrizes elementares dos atos discricionários, já que demonstrada a necessidade do referido porte, notadamente por participar de um clube de tiro e ter que transportar suas armas de calibre longo em locais perigosos. Com base nisso, requer a concessão da segurança com declaração de nulidade ou a modificação do ato administrativo que ensejou a negativa de autorização de porte de arma de fogo curta, tal seja, Pistola Taurus, de calibre 380", com registro no SINARM nº 0002722759, já que se encarta na hipótese prevista no art. 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 10.826/20031. Pugna, outrossim, pela concessão do benefício da Gratuidade da Justiça."

O douto magistrado a quo denegou a segurança, às fls.130/141, e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, sob a fundamentação de



que não restou configurada qualquer ilegalidade no ato atacado, uma vez que o Impetrante não atende aos requisitos legais para a concessão de porte de arma.

Irresignado o Impetrante apela, às fls. 153/167, alegando ser "atirador esportista, altamente qualificado, com registro junto ao Exército como atirador desportivo, e que frequentemente participa de treinamentos e campeonatos em clubes do Espírito Santo e de outros estados, é ainda filiado à Federação de Espiritossantense de Tiro Prático, como comprovados em vasta documentação anexada ao MS."

Sustenta que "Para poder participar desta prática esportista o Exército Brasileiro autoriza a compra de armas e munições e ainda concede guia de transporte para o atirador supostamente fazer o trajeto casa – clube e clube – casa, de armas até então desmuniciadas, o que não contribui para a proteção de seu acervo e de sua vida. Sem falar que diversos atiradores estão sendo presos por trafegarem com suas armas, mesmo com a guia de trânsito expedido pelo Exército Brasileiro."

Alega que "sofreu perseguição e correu risco de ter seu acervo e até a sua vida ceifada por dois meliantes, como bem comprova o boletim de ocorrência juntado aos autos do MS." e que "O seu acervo esportivo não deve ser confundido com a arma para defesa pessoal, essa autorizada e registrada pela autoridade Apelada."

Sustenta que a lei do desarmamento autoriza o porte para os integrantes de clubes que sejam atiradores esportistas, ou seja, permite o uso para o particular que apresente como requisitos ser atirador esportista, integrado a atividade como esporte, vinculado a(s) entidade(s) de desporto, como é o caso do Apelante.

Sustenta que "O MM. Juiz, por sua vez, interpretou o porte de arma de atirador esportista somente no momento de competição, mas não considerou que o deslocamento tenha o mesmo direito, tendo em vista que essa prática é habitual e deve ser considerada. Ainda mais ao interpretar a Lei em apreço, observa-se que o legislador não restringiu o porte somente em momento de competição, como o MM juiz pontuou. O porte do atirador esportista não está, em lei, restrito, como por exemplo, o caso do vigilante, que ficou restrito ao momento do exercício da profissão, como exposto no artigo 7º da referida norma."

Por fim, reitera que "Todos os requisitos do artigo 10 do Estatuto do Desarmamento foram apresentados a autoridade Apelada, que negou o pedido de porte não observando a profissão de atirador que o Apelante tem ou ainda, ameaça a sua integridade física, comprovada por meio de Boletim de Ocorrência anexado."

Contrarrazões às fls. 174/179.

Às fls. 188/192, o ilustre *Parquet* Federal opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



POUL ERIK DYRLUND Relator



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0500874-35.2018.4.02.5001 (2018.50.01.500874-5)
RELATOR : Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

APELANTE : RONDINELIS DUTRA DIAS

ADVOGADO : ES028449 - DEYSE MANENTE GOMES

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

ORIGEM : 3ª Vara Federal Cível (05008743520184025001)

VOTO

A decisão objurgada resumiu a questão:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RONDINELIS DUTRA DIAS** contra ato coator atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SR/PF/ES - DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL**, que lhe indeferiu a autorização para porte de arma de fogo, Pistola Taurus, calibre 380", registrada no SINARM sob o n° 0002722759.

Relata o impetrante que é atirador esportista, com registro junto ao Exército Brasileiro, e que participa frequentemente de treinamentos e campeonatos em clubes deste e de outros Estados da federação, sendo, ainda, filiado à Federação Espírito- Santense de Tiro Prático, conforme documentação coligida.

Esclarece que para participar desta prática desportiva o Exército Brasileiro autoriza a compra de armas e munições, concedendo guia de transporte para o atirador supostamente realizar o trajeto casa-clube das armas desmuniciadas, o que não é suficiente para a proteção de seu armamento, sem falar que diversos atiradores estão sendo presos por trafegarem com suas armas, mesmo portando o guia de trânsito expedido pelo Exército.

Aduz que no trajeto até o clube e do clube para sua residência, fica sem condições de defesa, tendo em vista que as armas longas que possui para prática do tiro esportivo (espingarda e carabina/fuzil – fl. 49) devem ser transportadas desmuniciadas.

Destarte, no intuito de se proteger e proteger seu armamento, requereu, junto à Polícia Federal no ano de 2017, **autorização para aquisição de arma curta –Pistola Taurus, de calibre 380", com registro no SINARM n°0002722759 (fl. 23)**.

Ocorre que, ao requerer a **autorização para porte** da referida arma de fogo (processo administrativo nº 08285.012493/2017-40 – fl. 24), teve seu pedido indeferido com base na "ausência de comprovação da efetiva necessidade", mesmo estando totalmente em conformidade com os requisitos legalmente exigidos (fls. 56/59).

Argumenta que preencheu os requisitos legais necessários ao deferimento do pleito e que a decisão administrativa não respeitou as diretrizes elementares dos atos discricionários, já que demonstrada a necessidade do referido porte, **notadamente por participar de um clube de tiro e ter que transportar suas armas de calibre longo em locais perigosos.**

Com base nisso, requer a concessão da segurança com declaração de nulidade ou a modificação do ato administrativo que ensejou a negativa de autorização de porte de arma de fogo curta, tal seja, Pistola Taurus, de calibre 380", com registro no SINARM n°



0002722759, já que se encarta na hipótese prevista no art. 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 10.826/20031. Pugna, outrossim, pela concessão do benefício da Gratuidade da Justiça."

A ordem foi denegada, sob a seguinte fundamentação:

"Alega o impetrante que possui direito líquido e certo de obter autorização para o porte de arma de fogo com base no art. 6º, IX, da Lei Federal n. 10.826/2003, por ser integrante de entidade de tiro desportivo legalmente constituída, além de ter sofrido ameaça grave à sua integridade física no deslocamento para a prática de tal atividade.

Inicialmente, convém destacar que, de fato, aos integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades demandem o uso de armas de fogo (art, 6º, inciso IX, da Lei federal nº 10.826/2003), somente é conferida autorização para o porte de trânsito (guia de tráfego), a ser expedida pelo Comando do Exército, nos termos do § 1º do art. 30 do Decreto 5.123/20042. Confira-se:

Seção II

Dos Atiradores, Caçadores e Colecionadores

Subseção I

Da Prática de Tiro Desportivo

Art. 30. As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

§ 10 As armas pertencentes às entidades mencionadas no caput e seus integrantes terão autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército. (grifei)

Ademais, também para os praticantes dessas atividades a autorização para o porte de arma de fogo deve ser requerida junto à Polícia Federal, com base na Lei Federal nº 10.826/2003.

Aludido diploma normativo, conhecido como **Estatuto do Desarmamento**, regulamenta o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e munição no Brasil, encontrando-se regulamentada pelo Decreto nº 5.123/2004. Referida lei criou critérios mais rigorosos para o controle das armas, entre os quais o de **registro** e o de **porte**.

Destaca-se que o certificado de **registro** é o documento que atesta que a arma é de origem legal e permite que seja mantida sob guarda de seu proprietário, seja na sua residência ou no seu local de trabalho (art. 5º da Lei Federal nº 10.826/2003). Tal documento **permite**, portanto, a **posse** da arma.

Já a autorização de **porte de arma**, por sua vez, permite que a pessoa carregue a arma consigo, ou seja, somente poderá andar armado quem possuir o devido porte de arma.

Em regra, conforme se infere do caput do art. 6º da Lei Federal 10.826/2003, veda-se o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se os casos específicos previstos no incisos daquele mesmo dispositivo, como no caso de alguns agentes públicos, tais como os integrantes das Forças Armada, das polícias, das guardas municipais, dos guardas prisionais e dos responsáveis pelo transporte de presos, e em outros casos em que há efetiva necessidade de portar o referido instrumento, como os empregados das



empresas de segurança privada e de transporte de valores. Confira-se:

Art. 60 É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, **salvo para** os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; (Vide ADIN 5538) (Vide ADIN 5948)

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) (Vide ADIN 5538) (Vide ADIN 5948)

 V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) Não obstante a atividade de "atirador esportista" se encontre elencada dentre aquelas em que o Estatuto do Desarmamento autorizara, excepcionalmente, o porte de arma de fogo, certo é que melhor interpretação a ser dada ao destacado inciso IX é no sentido de que nele foi autorizado o porte apenas no momento em que a competição é realizada. Nos indispensáveis trajetos para os estandes de tiro não se deferiu porte, mas específica guia de tráfego a ser conferida com base no art. 30 do Decreto 5.123/2004 já

– STJ em caso análogo: **DIREITO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA NO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO.** É típica (art. 14 da Lei 10.826/2003) a conduta do praticante de tiro desportivo que transportava, municiada, arma de fogo de uso permitido em desacordo com os termos de sua guia de tráfego, a qual autorizava apenas o

mencionado. Nesse sentido, confira-se elucidativo julgado do Superior Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

transporte de arma desmuniciada. De fato, as armas dos praticantes de tiro desportivo não integram rol dos "registros próprios" (art. 2º, § 1º, do Decreto 5.123/2004), ao menos para o fim de lhes ser deferido porte de arma. Dispõe, na verdade, sobre guia de tráfego (art. 30, § 1º, do referido Decreto 5.123/2004), licença distinta, a ser expedida pelo Comando do Exército. Poder-se-ia alegar que a restrição de se ter que trafegar com a arma desmuniciada não constaria de lei ou regulamento, daí ser ela inócua mesmo que o Exército tenha

expedido a guia com essa menção. Todavia, o legislador foi extremamente cuidadoso ao consignar, claramente, na Lei 10.826/2003, em seu art. 6º, que é "proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional", seguindo-se as ressalvas. Em relação aos atiradores, foi autorizado o porte apenas no momento em que a competição é realizada. Nos indispensáveis trajetos para os estandes de tiro não se deferiu porte, mas específica guia de tráfego. Daí, a necessidade de cautelas no transporte. Nesse contexto, em consideração ao fato de que a prática esportiva de tiro é atividade que conta com disciplina legal, é plenamente possível o traslado de arma de fogo para a realização de treinos e competições, exigindo-se, porém, além do registro, a expedição de guia de tráfego (que não se confunde com o porte de arma) e respeito aos termos desta autorização. Não concordando com os termos da guia, a lealdade recomendaria que o praticante de tiro desportivo promovesse as medidas jurídicas cabíveis para eventualmente modificá-la, e não simplesmente que saísse com a arma municiada, ao arrepio do que vem determinando a autoridade competente sobre a matéria, o Exército. (RHC 34.579-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 24/4/2014). (grifei)

Desse modo, considerando que, in casu, o porte de arma requerido pelo impetrante **é para sua defesa pessoal (fl. 23), ou seja, fora do ambiente de treinamento ou de competição**, notadamente para livrar-se de situações de vulnerabilidade no trajeto de sua residência até o clube ou competições de tiro, não lhe favorece a hipótese de permissão de uso de arma de fogo prevista no art. 6º, incido IX, da Lei Federal n. 10.826/2003.

Afora as hipóteses excepcionais previstas nos incisos do mencionado art. 6º, o Estatuto do Desarmamento admite, ainda excepcionalmente, que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da Policia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos em seu art. 10, que assim preconiza:

- Art. 10. A **autorização** para o **porte** de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.
- § 10 A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:
- demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;
- II atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei3;
- III apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.(grifei)

Além dos requisitos legais objetivos, um dos traços que distingue a aquisição (posse) e o porte de arma de fogo está na mencionada "efetiva necessidade".



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Para a posse, o estatuto prevê apenas a declaração de efetiva necessidade. Já para o porte a efetiva necessidade deve estar demonstrada (comprovada). A declaração deve conter elementos substanciais e certos, que para afastá-los é preciso decisão fundamentada da Administração a fim de desconstituir a sua validade, ao passo que a demonstração da necessidade é ônus no requerente, cujos requisitos serão avaliados pela Administração.

Assim, a demonstração da efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou ameaça à integridade física para fins de concessão de porte de arma de fogo é critério que remete a autoridade pública a juízos de conveniência e oportunidade, prerrogativa típica da Administração Pública, ainda mais como detentora do poder de polícia e cujo enfrentamento é defeso ao Poder Judiciário.

Logo, seu reexame pelo Judiciário somente pode se dar em casos excepcionais, quando não observado, por exemplo, os Princípios da Legalidade e Razoabilidade.

Até porque, como o porte de arma é concedido mediante **autorização**, esta espécie de ato administrativo consubstancia-se pelas características de **discricionariedade** e **precariedade**.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes arestos do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. LEI Nº 10.826/03. PORTE DE ARMA INFORMAÇÃO JUNTO AO SISTEMA INFOSEG. EFEITVA NECESSIDADE POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL DE RISCO. DEMONSTRAÇÃO. 1. Cinge-se a questão em aferir a existência de ilegalidade no ato administrativo que indeferiu a pretensão do Apelante de obter o porte federal de arma. 2. É cediço que, na forma do artigo 10, § 1º, da Lei nº 10.826/03, a concessão do porte de arma é dada mediante autorização, a qual consubstancia-se em ato discricionário e precário. Desta forma, compete à Polícia Federal avaliar, de forma motivada, a conveniência e oportunidade de seu deferimento. 3. Assim sendo, situa-se a atividade administrativa em comento na seara do denominado mérito administrativo, no âmbito do qual só é dado ao Judiciário adentrar caso reste configurado que o ato foi praticado fora dos parâmetros da legalidade, ou ainda, de forma desproporcional ou desarrazoada. (AC 0180953-28.2016.4.02.5101, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 – 6ª Turma Especializada, DJE - Data::11/09/2017) (grifei)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AQUISIÇÃO E REGISTRO DE ARMA DE FOGO. LEI 10.826/2003. **NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO**. IMPROVIMENTO.

(...)4. No mérito, o ato administrativo de concessão da autorização para adquirir armas de fogo possui, além de seus aspectos vinculados, elencados nos incisos I, II e III do art. 4º da Lei 10.826/2006, conteúdo discricionário, o qual consiste na avaliação da declaração de efetiva necessidade explicitando os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, realizada pela Polícia Federal. Dessa forma, cabe à Polícia Federal e, somente a ela, aferir se tal justificativa, realmente, traduz a efetiva necessidade. 5. A interferência do Judiciário deve se limitar à declaração de nulidade dos atos viciados ou às hipóteses de omissão injustificada da Administração Pública. Não lhe é permitido, de toda sorte, substituí-la em sua análise de oportunidade e conveniência em respeito ao princípio da separação dos poderes. (...)(AC 0028510-98.2016.4.02.5002, Desembargador



Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, TRF2 – Turma Especial III, DJE - Data::29/08/2017) (grifei)

No caso dos autos, o impetrante alega que cumpriu todos os requisitos legalmente exigidos; entretanto não lhe foi deferido o porte de arma de fogo. Por este motivo, considera que a decisão administrativa que lhe negou o porte é ilegal.

Acontece que, ao se analisar o apontado ato coator (decisão administrativa de fls. 56/59), não se verifica a inobservância de condição normativa ou o descumprimento

de procedimento previsto em lei que autorize a intervenção do Judiciário. Ao revés, o indeferimento da autorização de porte restou devidamente fundamentado, concluindo a autoridade administrativa que (fl. 56):

(...)

Destarte, não se vislumbra a ilegalidade ou desproporcionalidade do ato tido como coator que autorize a interferência do Judiciário, de forma que o simples fato de ser atirador esportista não lhe confere, automaticamente, o direito de ter livre porte de arma de fogo; caso contrário, a própria Lei Federal nº 10.826/2003, em seu art. 6º, IX, já regulamentaria expressamente a matéria.

A propósito, no que tange às armas de fogo para a prática do esporte, se o objetivo é apenas a segurança do transporte das mesmas e manutenção da integridade física do impetrante quando as transporta, a Portaria n. 28 COLOG do Comando do Exército Brasileiro, de 14 de março de 2017, confere autorização para o transporte

municiado. Veja-se: "Art. 135-A. Fica autorizado o transporte de uma arma de porte, do acervo de tiro desportivo, **municiada**, nos deslocamentos do local de guarda do acervo para os locais de competição e/ou treinamento."

Por fim, consigne-se que, na atual realidade vivenciada em nosso país, a só possibilidade de furto ou roubo a que diz estar sujeito o impetrante no Boletim de Ocorrência de fl. 47 não se presta a, isoladamente, servir de lastro à expedição de porte de arma; do contrário, restaria desvirtuada a finalidade para a qual adveio a Lei Federal nº 10.826/03. Nesse consectário, não se evidencia ilegalidade por parte da autoridade administrativa ao indeferir o pedido do impetrante.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** postulada."

Irresignado o Impetrante apela, às fls. 153/167, alegando ser "atirador esportista, altamente qualificado, com registro junto ao Exército como atirador desportivo, e que frequentemente participa de treinamentos e campeonatos em clubes do Espírito Santo e de outros estados, é ainda filiado à Federação de Espiritossantense de Tiro Prático, como comprovados em vasta documentação anexada ao MS."

Sustenta que "Para poder participar desta prática esportista o Exército Brasileiro autoriza a compra de armas e munições e ainda concede guia de transporte para o atirador supostamente fazer o trajeto casa – clube e clube – casa, de armas até então desmuniciadas, o que não contribui para a proteção de seu acervo e de sua vida. Sem falar que diversos atiradores estão sendo presos por trafegarem com suas armas, mesmo com a guia de trânsito expedido pelo Exército Brasileiro."



Alega que "sofreu perseguição e correu risco de ter seu acervo e até a sua vida ceifada por dois meliantes, como bem comprova o boletim de ocorrência juntado aos autos do MS." e que "O seu acervo esportivo não deve ser confundido com a arma para defesa pessoal, essa autorizada e registrada pela autoridade Apelada."

Sustenta que a lei do desarmamento autoriza o porte para os integrantes de clubes que sejam atiradores esportistas, ou seja, permite o uso para o particular que apresente como requisitos ser atirador esportista, integrado a atividade como esporte, vinculado a(s) entidade(s) de desporto, como é o caso do Apelante.

Sustenta que "O MM. Juiz, por sua vez, interpretou o porte de arma de atirador esportista somente no momento de competição, mas não considerou que o deslocamento tenha o mesmo direito, tendo em vista que essa prática é habitual e deve ser considerada. Ainda mais ao interpretar a Lei em apreço, observa-se que o legislador não restringiu o porte somente em momento de competição, como o MM juiz pontuou. O porte do atirador esportista não está, em lei, restrito, como por exemplo, o caso do vigilante, que ficou restrito ao momento do exercício da profissão, como exposto no artigo 7º da referida norma."

Por fim, reitera que "Todos os requisitos do artigo 10 do Estatuto do Desarmamento foram apresentados a autoridade Apelada, que negou o pedido de porte não observando a profissão de atirador que o Apelante tem ou ainda, ameaça a sua integridade física, comprovada por meio de Boletim de Ocorrência anexado."

Cinge-se a questão em aferir a existência de ilegalidade no ato administrativo que indeferiu a pretensão do Apelante de obter o porte federal de arma.

É cediço que, na forma do artigo 10, § 1º, da Lei nº 10.826/03, a concessão do porte de arma é dada mediante autorização, a qual consubstancia-se em ato discricionário e precário. Desta forma, compete à Polícia Federal avaliar, de forma motivada, a conveniência e oportunidade de seu deferimento.

Assim sendo, situa-se a atividade administrativa em comento na seara do denominado mérito administrativo, no âmbito do qual só é dado ao Judiciário adentrar caso reste configurado que o ato foi praticado fora dos parâmetros da legalidade, ou ainda, de forma desproporcional ou desarrazoada.

In casu, dos documentos carreados aos autos verifica-se que o ato de indeferimento foi regularmente motivado, nos seguintes termos do Parecer do Núcleo de Controle de Armas:

"Ante o exposto, não tendo sido demonstrado o exercício de profissão de risco, tampouco de ameaça à integridade física do requerente, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito." (fls. 56/57)

O art. 10, §1°, da Lei 10. 826/2003 dispõe:



Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1_{\(\Omega\)} A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4Ω desta Lei;

 III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. (grifos nossos)

Informa a autoridade coatora que: a) o impetrante cumpriu os requisitos objetivos previstos no referido dispositivo. Porém, para além desses requisitos, há a análise subjetiva da declaração de efetiva necessidade do interessado, que se insere no poder discricionário da Administração Pública, consistindo em mera autorização revestida de precariedade e discricionariedade, cabendo à Polícia Federal avaliar a conveniência e a oportunidade de seu deferimento; b) o impetrante, na condição de motorista urbano, não demonstrou a efetiva necessidade do requerido porte, seja porque sua integridade física não está sob ameaça, seja porque sua atividade profissional declarada não está incluída no rol de atividades profissionais de risco, cuja legislação estabeleceu critérios; c) é preciso distinguir as armas registradas e seu mero transporte, que estão sob regulamentação do Exército Brasileiro/SIGMA, e as armas registradas e eventual autorização de porte federal de arma de fogo, de atribuição da Polícia Federal/SINARM (art. 10 da Lei Federal nº 10.826/2003); d) para obter autorização de porte de arma de fogo registrada no SINARM/PF, deverá comprovar, cabalmente as razões de sua real necessidade, decorrentes de ameaça à sua própria integridade física ou atividade de risco, na qual não se enquadra a atividade de "atirador esportivo"; e) deferir o porte de arma em circunstâncias fora daquelas previstas na Lei Federal nº 10.826/2003 seria desprezar o espírito daquele diploma normativo, que considera, claramente, a sua concessão como sendo a exceção e não a regra; e f) o fato de o impetrante ter obtido autorização da Polícia Federal para aquisição de arma de fogo não lhe confere direito líquido e certo ao porte da mesma. (fls. 100/102)

Como ressaltou o Juízo <u>a quo</u>, "Não obstante a atividade de "atirador esportista" se encontre elencada dentre aquelas em que o Estatuto do Desarmamento autorizara, excepcionalmente, o porte de arma de fogo, certo é que melhor interpretação a ser dada ao destacado inciso IX é no sentido de que nele **foi autorizado o porte apenas no momento em que a competição é realizada**. **Nos indispensáveis trajetos para os estandes de tiro não se deferiu porte**, mas específica guia de tráfego a ser conferida com base no art. 30 do Decreto 5.123/2004 já mencionado. (...) Desse modo, considerando que, in casu, o porte de arma requerido pelo impetrante **é para sua defesa pessoal (fl. 23), ou seja, fora do ambiente de treinamento ou de competição**, notadamente para livrar-se de situações de vulnerabilidade no trajeto de sua residência até o clube ou competições de tiro, não lhe favorece a hipótese de permissão de uso de arma de fogo prevista no art. 6º, incido IX, da Lei Federal n. 10.826/2003.(...) **Para a posse**, o estatuto prevê apenas a **declaração** de efetiva necessidade. Já **para o porte** a efetiva



necessidade deve estar demonstrada (comprovada). A declaração deve conter elementos substanciais e certos, que para afastá-los é preciso decisão fundamentada da Administração a fim de desconstituir a sua validade, ao passo que a demonstração da necessidade é ônus no requerente, cujos requisitos serão avaliados pela Administração. Assim, a demonstração da efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou ameaça à integridade física para fins de concessão de porte de arma de fogo é critério que remete a autoridade pública a juízos de conveniência e oportunidade, prerrogativa típica da Administração Pública, ainda mais como detentora do poder de polícia e cujo enfrentamento é defeso ao Poder Judiciário."

Em suma, o requerente ao porte de arma de fogo deve demonstrar a sua efetiva necessidade, nos termos do art. 10, §10, I, da Lei nº 10.826/03, pelo que imperiosa a análise da situação específica do interessado, não havendo presunção absoluta nesse caso, como quer fazer crer o Impetrante.

Assim, patente a fragilidade dos argumentos do Impetrante para demonstrar que a situação enquadrada no artigo 10, § 1º, I, da Lei n. 10.826/2003, qual seja, "efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física", mormente, quando a via eleita, exige a existência de direito liquido e certo.

Desta forma, escorreita a sentença, pois não restou configurada qualquer ilegalidade quanto ao indeferimento do pedido de porte de arma feito pelo Apelante, o que deságua na manutenção do decisum.

Ante o exposto, desprovejo o recurso.

É como voto.

POUL ERIK DYRLUND
Relator